



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602713-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17. USO DE RECURSOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. ART. 85, RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de Prestação de Contas Final referente às eleições gerais de 2018, conforme aviso de recebimento (ID 2402983).

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/18, verificou-se que o candidato não apresentou Prestação de Contas Final.

A Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, verificou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, e a doação de R\$ 1.000,00, sendo que desse montante o valor de R\$ 500,00 não está identificado com o CPF do doador, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (ID 2234883).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 77, IV, “a”, ao dispor que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com a persistência de tal condição até que apresente as contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foi efetuado um depósito de R\$ 3.500,00 em dinheiro na conta do candidato, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Por fim, houve ainda um depósito por transferência bancária na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na conta-corrente 3000044200, agência 464 – Caixa Econômica Federal, sendo que desse montante R\$ 500,00 (quinhentos reais) não estão identificados com o CPF do doador (recebidos em 27/09/2018), contrariando, uma vez mais, o disposto no artigo 22, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, de modo a caracterizar recurso de origem não identificada.

Nessa perspectiva, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA, como não prestadas relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553-17, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602713-75 - Carlos Roberto de Castro Silva -contas não prestadas - RONI.odt